

CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

RÉGIA MARIA OLIVEIRA PEREIRA

CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL: mecanismos de
garantia de tutela às vítimas

Paracatu

2021

RÉGIA MARIA OLIVEIRA PEREIRA

CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL: mecanismos de garantia de tutela às
vítimas

Projeto de pesquisa apresentado ao Curso de
Direito do Centro Universitário Atenas, como
requisito parcial para aprovação na disciplina de
Trabalho de Conclusão de Curso (TCC II).

Orientador: Prof^a. Msc. Andressa C. de Souza
Almeida

Paracatu

2021

RÉGIA MARIA OLIVEIRA PEREIRA

CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL: mecanismos de garantia de tutela às
vítimas

Projeto de pesquisa apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC II).

Área de Concentração: Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof^ª. Msc. Andressa C. de Souza Almeida

Banca Examinadora:

Paracatu- MG, ___ de _____ de _____.

Prof^ª. Msc. Andressa Cristina de Souza Almeida
UniAtenas

Prof. Msc. Rogerio Mendes Fernandes
UniAtenas

Prof. Msc. Tiago Martins da Silva
UniAtenas

A ela, minha maior inspiração e maior incentivadora, aquela que sempre me mostrou que a educação é maior herança que ela poderia me deixar. Dedico esse trabalho à minha mãe, pelo incentivo, carinho, compreensão e principalmente, por todo o amor que ela me proporcionou.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, que me acompanhou sempre, não somente nestes anos como universitária, mas também em todos os momentos da minha vida.

Agradeço à minha família, pela imensa dedicação e carinho que eles investiram em mim ao longo dos anos, bem como por terem demonstrado um amor incondicional, que foi o meu maior suporte ao longo desta caminhada como acadêmica.

Por fim, agradeço à minha orientadora por todo o apoio e suporte prestados durante a confecção do presente trabalho.

Talvez não tenha conseguido fazer o meu melhor, mas lutei para que o melhor fosse feito. Não sou o que deveria ser, mas graças a Deus, não sou o que era antes.

Martin Luther King

RESUMO

Concernente aos crimes sexuais, de modo abrangente, têm-se que quando são analisados os seus desdobramentos históricos e sociais, estes sempre causam torpeza na sociedade como um todo e ocasionam debates capazes de movimentar a esfera jurídica. Tais mudanças surgem como meio não somente de reprimir o crime, mas também como forma de acalantar as vítimas. Torna-se assim imperioso destacar os aspectos evolutivos, históricos e sociais, bem como as mudanças que as inovações legislativas deles decorrentes, através de suas particularidades, a fim de verificar se as medidas adotadas são suficientes a tutelar aqueles que são acometidos por delitos dessa natureza.

Palavras-chave: Crimes contra a dignidade sexual. Aspectos históricos. Evolução legislativa. Mecanismos. Tutela à vítima.

ABSTRACT

Concerning sexual crimes, in a comprehensive way, when their historical and social consequences are analyzed, they always cause turpitude in society as a whole and cause debates capable of moving the legal sphere. Such changes emerge as a means not only of repressing crime, but also as a way of cherishing victims. It is therefore imperative to highlight the evolutionary, historical and social aspects, as well as the changes that the legislative innovations resulting from them, through their particularities, in order to verify whether the measures adopted are sufficient to protect those affected by crimes of this nature .

Keywords: *Crimes against sexual dignity. Historical aspects. Legislative evolution. Guardianship to the victim. Correlation.*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
1.1 PROBLEMA	12
1.2 HIPÓTESES DE ESTUDO	12
1.3 OBJETIVOS	12
1.3.1 OBJETIVO GERAL	12
1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	13
1.4 JUSTIFICATIVA	13
1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO	13
1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO	14
2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL	15
2.1 O SURGIMENTO DA VONTADE DE PROTEGER A LIBERDADE SEXUAL	15
2.2 CONCEITOS LIGADOS À DIGNIDADE SEXUAL	15
2.3 AS MUDANÇAS SOCIAIS QUE ACARRETARAM AS MUDANÇAS LEGISLATIVAS	17
2.4 OS MECANISMOS DE TUTELA ÀS VÍTIMAS	19
3 EVOLUÇÃO DA TUTELA DA DIGNIDADE SEXUAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	20
3.1 AS ORDENAÇÕES REAIS	21
3.2 O CÓDIGO PENAL DE 1830	21
3.3 O CÓDIGO PENAL DE 1890	22
3.4 O CÓDIGO PENAL DE 1940	23
3.5 DA LEI 12.015/2009	24
3.6 DA LEI 13.718/2018	24
4 A INSUFICIÊNCIA DA LEGISLAÇÃO E DOS DEMAIS MECANISMOS PARA A INTEGRAL TUTELA DAS VÍTIMAS	25

	10
4.1 DOS EXEMPLOS DE DEMAIS MECANISMOS DE TUTELA	26
4.2 DA IMPOTÊNCIA DAS LEGISLAÇÕES ANTERIORES E DAS VIGENTES	27
4.3 DA INSUFICIÊNCIA DA TUTELA	29
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	30
REFERÊNCIAS	33

1 INTRODUÇÃO

Em análise histórica e social, quando são mencionados os crimes sexuais, de maneira ampla, provoca verdadeira repulsa social, que conseqüentemente gera discussão quanto ao tema. Nesse contexto, é importante salientar a evolução histórica social e a conseqüente evolução jurídica que acarretaram não só inovações legislativas, mas também a constante evolução da tratativa das vítimas dos crimes dessa natureza.

Presentes no título VI do Código Penal Brasileiro, os crimes contra a dignidade sexual. Ressalta-se que com a evolução temporal e intelectual alteração taxonômica ocorrem no referido título, uma vez que até meados de 2009, o título se referia aos “crimes contra os costumes”, sendo alterado naquela ocasião para o termo atualmente conhecido, por meio da Lei 12.015, de 07 de agosto de 2009. A referida alteração evidenciou sua preocupação em tutelar a integridade física e psíquica da vítima, e não aos meros costumes e moralidades sexuais impostos como corretos à época da entrada em vigor do Código Penal.

Nesta seara, ainda se menciona que a inovação jurídica, por meio de implementação de novas tipificações, de novas nomenclaturas, de sanções e procedimentos processuais ainda tenta adequar às normas legais à realidade social e fática. Por essa razão, percebe-se que a própria atualização dos tipos legais atua como um meio de tutela às vítimas dos crimes em comento.

Isso porque, em comparação ao antigo título, percebe-se que há nítida tentativa de eliminação de espaço para coisas como tratamento diferenciado entre vítimas homens e vítimas mulheres, ante a existência de paradigmas defendidos há décadas atrás. Buscou-se ainda criar mecanismos de proteção para que, em nome de ideais familiares e sociais, não mais fosse aceito os crimes sexuais e outros dentro contexto doméstico.

A criação de novos parâmetros jurídicos buscou e ainda busca erradicar a revitimização do polo passivo dos crimes contra a dignidade sexual, que muitas vezes acabam sendo submetidos à procedimentos causadores de constrangimento e humilhação durante as fases inquisitivas e judiciais de esclarecimento do tipo penal.

Por todo o exposto, imperioso se torna a realização de um estudo pormenorizado dos principais aspectos históricos e jurídicos que sondam a tutela das vítimas dos crimes contra a dignidade sexual, a fim de que sejam reconhecidos os avanços até aqui obtidos e, principalmente, para que sejam averiguadas medidas que possam ser tomadas para garantir

que a pessoa ofendida sintá-se segura em comunicar os fatos às autoridades, que por sua vez, poderão tomar medidas cabíveis para a maior repressão de crimes tão asquerosos.

1.1 PROBLEMA

Os principais aspectos históricos e jurídicos dos crimes contra a dignidade sexual foram capazes de garantir que seja proporcionada maior tutela às vítimas desses delitos atualmente?

1.2 HIPÓTESES DE ESTUDO

O estudo do contexto histórico e social dos crimes contra a dignidade sexual, bem como das formas de proteção às vítimas desses crimes permitem, em um primeiro instante, verificar e estabelecer padrões existentes nos casos práticos. Após a delimitação dos referidos padrões, torna-se possível a criação e aplicação de políticas destinadas à proteção física e psicológica da vítima e, principalmente, garantir que outras vítimas, constrangidas pela clandestinidade dos crimes em foco, permitam-se denunciar os fatos, garantindo também maior repressão estatal.

Tem-se que, se por um lado o sistema penal brasileiro visou abarcar as mudanças sociais por meio da atualização jurídica do termo dignidade sexual, por outro lado não se pode pautar apenas na confiabilidade da lei para garantia da proteção às vítimas destes crimes. Antes de qualquer coisa, é imprescindível a adoção de medidas que considerem a complexidade humana para a promoção de políticas educacionais dispostas à prepararem as vítimas e a reprimirem os criminosos.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 OBJETIVO GERAL

Verificar se os principais aspectos da evolução histórica e jurídica dos crimes contra a dignidade sexual foram capazes de assegurar a criação de mecanismos eficazes de tutela às vítimas.

1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- a) Abordar o conceito e os principais aspectos da evolução histórica social dos crimes contra a dignidade sexual.
- b) Pesquisar as principais alterações legislativas pertinentes ao tema.
- c) Apontar se a evolução histórica, acompanhada das inovações legais no decorrer do tempo, foi capaz de garantir a tutela integral das vítimas.

1.4 JUSTIFICATIVA

Conforme será adiante delineado, a dignidade sexual demorou certo lapso temporal para que, no ordenamento jurídico brasileiro, recebesse apropriada tutela. Assim, o legislador demorou em adequar à lei à realidade social e então promover a alteração ou retirada de dispositivos penais que à época de suas criações foram baseados em concepções machistas, preconceituosas e misóginas.

Todavia, mesmo sendo evidente a evolução legislativa, ainda é perceptível a existência de novos desafios a serem enfrentados, não só pelos operadores do ramo do direito, mas também pelas entidades públicas responsáveis por políticas garantidoras da proteção da dignidade sexual, como direito humano fundamental, especialmente quanto às mulheres, que embora não sejam as únicas, são as principais vítimas dos crimes sexuais ora comentados.

Hodiernamente, sabe-se que a violência sexual é uma das expressões de violência mais antigas e brutais, sendo uma das principais causas de violação dos direitos humanos mundialmente. Ademais, embora o polo passivo possa abarcar todos os gêneros e idades, as evidências apontam que esse fenômeno atinge primordialmente mulheres, e dentre essas, as mais atingidas são as mais jovens e vulneráveis.

Por isso surge a necessidade de entender os efeitos das tutelas adotadas para a proteção destas e, principalmente a imperiosidade da criação de novas tutela hábeis a proteger as vítimas desses crimes, como a efetiva aplicação de dispositivos legais já existentes, o uso de recursos materiais, técnicos e científicos, dentre outras ferramentas.

1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO

O método utilizado no presente projeto de pesquisa se classifica como descritivo e explicativo, uma vez que busca proporcionar maior compreensão sobre o tema abordado com o intuito de torná-lo mais explícito.

Quanto à problemática, ora objeto de estudo, esta objetiva compreender, esclarecer e analisar. Esta opção se justifica porque o método escolhido permite uma análise aprofundada acerca do tema.

Concernente ao procedimento a ser usado, foi escolhida uma abordagem mais direta, podendo ser ela qualitativa, isso porque pretende fazer o uso de métodos indutivos, visando à indução do leitor a reforçar o modo crítico quanto à importância da evolução histórica e jurídica dos mecanismos de proteção às vítimas de crimes contra a dignidade sexual.

A presente pesquisa científica será classificada como bibliográfica, com análise de livros, artigos científicos, teses e dissertações, dentre outros meios impressos e eletrônicos relacionados ao assunto.

1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO

A presente monografia foi dividida em 04 (quatro) capítulos.

O primeiro capítulo consiste no projeto de pesquisa intitulado: “Crimes contra a dignidade sexual: Os principais aspectos evolutivos, históricos e jurídicos, que atuaram como fundadores de mecanismos de garantia de tutela às vítimas” cuja problemática é “Os principais aspectos históricos e jurídicos dos crimes contra a dignidade sexual foram capazes de garantir que seja proporcionada maior tutela às vítimas desses delitos atualmente?”.

Já no segundo capítulo serão abordados o conceito e os principais aspectos da evolução histórica social dos crimes contra a dignidade sexual.

No terceiro capítulo serão destacadas as principais inovações e alterações legislativas brasileiras pertinentes aos crimes contra a dignidade sexual.

No quarto capítulo, será abordado o elemento principal do presente trabalho, qual seja, avaliar se a evolução histórica, acompanhada das inovações legais no decorrer do tempo, foi capaz de garantir a tutela integral das vítimas atualmente.

Ao final do trabalho serão apresentadas possíveis soluções para efetivar a tutela às vítimas desses crimes.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

2.1 O SURGIMENTO DA VONTADE DE PROTEGER A LIBERDADE SEXUAL

Conforme assegura PASCHOAL (2014), é cediço que um dos instintos mais primordiais de todos os animais é a sua necessidade de reprodução, a fim de garantir a perpetuação da sua espécie e, com o homem isso não é diferente. Por essa razão, a compreensão do instinto sexual sempre demonstra elevada importância.

Primordialmente, o momento de reprodução se dava com a nudez e como a rispidez que o instinto selvagem apresentava, todavia, o decurso temporal trouxe o desenvolvimento da civilização, cultura e o avanço, importando assim na nobilitação dos sentimentos acima da força dos instintos, bem como na seleção da pessoa para a prática do ato sexual.

Dessa forma a expressão pudor emergiu e passou a ser um sentimento inerente à sociedade e não apenas ao indivíduo, sendo criadas regras a serem seguidas por todos, a fim de inicialmente, salvaguardar a moral e os bons costumes definidos por aquela coletividade.

Assim, se o atual dispositivo penalizador visa combater os delitos sexuais de maneira abrangente, não distinguindo, por exemplo, o gênero da possível vítima, isso se deu porque a lei penal visou acompanhar o progresso social e aprimorar a tentativa de combater os violadores dos chamados costumes sexuais, isso desde a Idade Antiga, percorrendo a Idade Média e alcançando os tempos atuais.

2.2 CONCEITOS LIGADOS À DIGNIDADE SEXUAL

Por ser um dos bens jurídicos mais preciosos da sociedade, a liberdade, com certeza, é um dos objetos jurídicos mais infringidos.

Segundo SAMPAIO (2016), neste grupo, está englobada a liberdade sexual, que pode ser definida como o poder que o indivíduo tem de decidir sobre o seu próprio corpo. Isto inclui o fato de que, cada ser humano tem o direito de eleger não só o seu companheiro no ato sexual, mas também o momento em que ele queira assim o praticar, sem que haja qualquer tipo de ameaça ou violência para que assim o faça.

Assim, surge ainda a necessidade de apontar a dignidade sexual como um dos lados da totalidade que é a dignidade da pessoa humana e como o objetivo central dos crimes

abordados no presente trabalho, que visa tutelar a liberdade sexual do indivíduo. Ela envolve a tentativa de que o Estado democrático garanta a proteção da liberdade sexual, evitando assim a sua degradação ou abuso àquele integrante da coletividade.

É cediço que os bens jurídicos penais que possuem elevada importância para o convívio em sociedade devem ser tutelados no âmbito criminal, sempre observada à última *ratio* do Direito Penal. Concernente ao bem jurídico da dignidade sexual, preceitua Guilherme Nucci (2010, p. 176) que:

“Associa-se à respeitabilidade e à autoestima, à intimidade e à vida privada, permitindo-se deduzir que o ser humano pode realizar-se, sexualmente, satisfazendo a lascívia e a sensualidade como bem lhe aprouver, sem que haja qualquer interferência estatal ou da sociedade.”

Tem-se que assim, o legislador buscou efetivar a proteção da liberdade sexual, como um nicho da dignidade da pessoa humana, mais especificadamente a dignidade sexual. Neste viés, urge ressaltar os ensinamentos do doutrinador Julio Fabrinni Mirabete (2012, p. 388) que assim analisa a denominação dada ao Título VI do Código Penal:

“ ‘Dos crimes contra a dignidade sexual’ -, embora não seja isenta de críticas tem o mérito de evidenciar o deslocamento do objeto central de tutela da esfera da moralidade pública para a do indivíduo. (...) No contexto normativo em que foi utilizado, o termo ‘dignidade’ deve ser compreendido em conformidade com o sentido que lhe empresta a Constituição Federal, que prevê a ‘dignidade da pessoa humana’ como conceito unificador de todos os direitos fundamentais do homem que se encontram na base de estruturação da ordem jurídica (art. 1º, inciso III). (...) Assim, ao tutelar a dignidade sexual, protege-se um dos vários aspectos essenciais da dignidade da pessoa humana, aquele que se relaciona com o sadio desenvolvimento da sexualidade e a liberdade de cada indivíduo de vivenciá-la a salvo de todas as formas de corrupção, violência e exploração”.

Os chamados crimes contra a dignidade sexual estão previstos nos artigos 213 à 234 do Código Penal e têm como objetivo a tutela da autodeterminação sexual, bem como do exercício sexual com outro, ou seja, aborda também a possibilidade de que a pessoa disponha do próprio corpo, da própria integridade física, da sua vida ou ainda da sua honra.

Importante salientar que ainda há a classificação dos crimes contra a liberdade sexual por omissão imprópria, que o que acontece, por exemplo, quando o responsável descumpra o seu papel de cuidador de um vulnerável.

Ademais, se analisado em um sentido normativo, a dignidade sexual assume duas possíveis linhas, que pode abarcar tanto a integridade sexual, no sentido de inatingibilidade do

seu corpo por terceiro com o fito de fins libidinosos, bem como a liberdade sexual, no sentido de que é assegurado à toda pessoa o direito de escolha para se envolver sexualmente (ou não) com quem quiser.

2.3 AS MUDANÇAS SOCIAIS QUE ACARRETARAM AS MUDANÇAS LEGISLATIVAS

No caso das vítimas mulheres, é cediço que toda a história humana se baseou em paradigmas que determinavam a submissão das mulheres aos homens, utilizando concepções obsoletas e subordinações entre os sexos. Todavia, essas determinações machistas também afetavam os próprios homens, uma vez que, embora afetassem majoritariamente as vítimas mulheres, também impedia que as vítimas do sexo masculino fossem assim consideradas.

Nas palavras de SOUZA (2014), sabe-se que o Direito, enquanto ramo das Ciências Sociais, é constantemente atualizado, uma vez que seu objetivo é amoldar-se às necessidades e carências da sua época e supri-las, por meio da criação de leis que se amoldam às mutabilidades sociais daquele Estado. A fim de perfazer os principais marcos de alteração social que também colaboraram para a evolução da tutela e da criação de legislações, necessário é um breve resumo.

Após a queda do Império Romano e a formação dos feudos Europeus, houve a disseminação do Cristianismo, bem como a afirmação da Igreja Católica como um dos pilares das determinações sociais da época. Diante da nova tratativa dada ao casamento e ainda à sexualidade, uma vez que esta última teve sua função restringida à meio de reprodução, o que perdurou também pela Idade Média.

Conforme aduz RAFAETA (2013), a partir da Revolução Industrial do século XX, surgiu um movimento que começou a valorar a individualidade humana, em razão do novo pensamento capitalista que começava a ser estabelecido naquela época, e que serviu subsidiariamente para mudar a visão que já era consolidada sobre sexo.

Neste sentido, surge uma verdadeira mudança, também advinda do avanço dos estudos psicológicos, que foi capaz de atribuir valor aos sentimentos, além da criação de métodos contraceptivos, que romperam com a crença que até ali persistiu de que o ato sexual servia unicamente para a reprodução.

Insta salientar a importância de movimentos feministas que surgiram a partir dali que buscaram, dentre diversos direitos intrínsecos às mulheres, a sua proteção física e sexual, pois elas eram abertamente consideradas como objetos dos homens.

No Brasil, com a promulgação da Carta Magna de 1988, surgiu o reconhecimento da dignidade da pessoa humana como um elemento fundamental da sociedade brasileira, além ser a viga de sustentação de todo o ordenamento político, jurídico e social do país. Ocorre que mesmo sendo sabido que a dignidade sexual se enquadra perfeitamente como um valor fundamental a ser resguardado nos moldes da Constituição Federal, demorou para que o legislador promovesse as adequações necessárias dos aspectos legais criados com base em ideais misóginos e preconceituosos da sexualidade.

Nesta seara, o texto primitivo do Código Penal de 1940 capitulou, em seu Título VI, os reflexos da sociedade daquela época no que tange aos costumes sexuais, que eram muito mais rigorosos nos aspectos ligados à sexualidade e com muito mais pudor em sua tratativa. Por isso, ao referir-se aos costumes da época, a lei vigente dispunha sobre a suposta ética que deveria reger os comportamentos dos indivíduos, de modo a garantir a manutenção da moralidade que se encaixasse nos padrões até então vigentes.

Todavia, através dos diversos movimentos sociais que pregavam a maior liberdade ao indivíduo, principalmente o movimento feminista anteriormente citado, houve também uma reforma social que ocasionou a perda da função que o Estado tinha de proteção à supostas regras de moralidade sexual.

As mudanças graduais no ordenamento jurídico brasileiro também demonstram a evolução do pensamento social e cultural. Até meados do ano de 2005, a legislação penal brasileira continha vários elementos categorizadores das vítimas, principalmente das mulheres, usando essas denominações como escusas para garantir, em tese, a suas proteções e cuidados à sua sexualidade.

Dentre esses adjetivos, é possível exemplificar as expressões “mulher honesta” e “cunhada”, sendo cristalino que elas visavam categorizar as vítimas com fulcro na dominação masculina e na determinação da sociedade patriarcal daquela época.

O termo atribuído como honestidade da mulher era assim estabelecido com fulcro em questões androcêntricas, que comandavam e controlavam em tudo o modo feminino de expressar a sua própria sexualidade, sendo que aquelas que se rebelavam eram criminalizadas por toda a sociedade.

É possível perceber que o início da exclusão desses termos vexatórios dos dispositivos legais somente aconteceu após um tempo considerável da promulgação da Constituição de 1988, o que evidencia a demora do legislador em aplicar o novo ideal fundamental de proteção à dignidade, continuando os delitos praticados contra a liberdade sexual no capítulo dos crimes contra os costumes.

Somente no ano de 2009 que a sexualidade foi tratada pelo legislador como um aspecto da dignidade da pessoa humana, sendo afastada a indesejável concepção patriarcal sobre o tema que até ali persistia. Assim, os delitos previstos naquele título deixaram de ser pertinentes a um suposto comportamento sexual que deveria ser apresentado, e passou a efetivamente preocupar-se com a garantia da liberdade sexual do indivíduo.

Um exemplo de como essa alteração influenciou o meio social, consagrando assim a aplicação do preceito constitucional de igualdade entre homens e mulheres, foi a eliminação do termo mulher como a única possível vítima do crime de estupro, sendo a preocupação de tutela estendida também às vítimas do sexo masculino.

Portanto, ao valer-se do termo dignidade sexual, o legislador, além de reconhecer a necessidade da alteração de denominação dos antigos crimes contra os “costumes”, buscou ainda determinar de maneira mais abrangente os bens jurídicos atingidos pela prática dos crimes dispostos naquele título.

2.4 OS MECANISMOS DE TUTELA ÀS VÍTIMAS

Após adequação do termo dignidade sexual à realidade social, foi verificado a imperiosidade de garantir mecanismos de proteção às vítimas, como por exemplo, a criação de leis especiais, a criação de procedimentos que podem ser adotados durante o processo penal, visando garantir a integridade psicológica do ofendido e, como um dos principais aspectos, a valoração da importância da palavra da vítima.

É cediço que, tratando-se de crimes contra a dignidade sexual, geralmente cometidos na clandestinidade, sem a presença de testemunhas, a evolução do entendimento social sobre o tema permitiu que hoje, a palavra da vítima adquira especial valor probatório, principalmente se corroborada por outros meios de prova.

A aceitação dessa assertiva pelos aplicadores da lei assumiu assim uma das formas de tutela da vítima, que tem a segurança de saber que, em tese, seu relato não será

imediatamente desacreditado pelas autoridades, sendo que a doutrina perfilha entendimento no mesmo sentido, como assim defende Fernando da Costa Tourinho Filho (1992, p. 98.).

Nos crimes contra os costumes, a palavra da ofendida constitui o vértice de todas as provas. Na verdade, se assim não fosse, dificilmente alguém seria condenado como sedutor, corruptor, esturador etc., uma vez que a natureza mesma dessas infrações está a indicar não poderem ser praticadas à vista de outrem.

O valor probatório propiciado pelas declarações da vítima acaba tornando-se principal meio de formação da *opinio decliti* do magistrado, conforme dispõe Sérgio Ricardo Souza (2014, p. 190):

Não obstante o cuidado que merece a análise da força probatória das declarações do ofendido, haverá situações em que a sua palavra aparecerá como principal elemento de convicção do órgão julgador (principalmente em relação àqueles crimes que ocorrem em lugares ermos, crimes ocorridos no interior das residências, crimes contra a liberdade sexual, crimes praticados com violência doméstica etc), devendo ser analisada com especial cuidado para apurar a sua coerência, em uma visão holística do conjunto probatório.

Ainda é possível perceber a tentativa do Estado em providenciar maior tutela às vítimas dos crimes contra a dignidade sexual, se verificadas as inovações legais materiais e processuais, que cada vez mais buscam salvaguardar a vítima, não só fisicamente, mas principalmente psicologicamente.

Nesta seara, os aspectos materiais traduzem-se nas leis penais em si, uma vez que, ao ser evidenciada a necessidade de disciplinar conduta que atente à dignidade sexual, é imprescindível que o legislador atue na criação de dispositivos específicos penalizadores daquela ação criminosa, atuando assim preventivamente. Também há a utilização das leis penais já vigentes para a repressão aos fatos já praticados, tentando impedir possível impunidade ao autor dos crimes.

Pertinente aos aspectos processuais, visualiza-se a criação de mecanismos a serem praticados durante a fase investigativa dos crimes em comento, bem como durante a ação penal, os quais foram pensados para amenizar os efeitos psicológicos causados pela ação.

3 EVOLUÇÃO DA TUTELA DA DIGNIDADE SEXUAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

3.1 AS ORDENAÇÕES REAIS

Após o seu descobrimento e a sua colonização por Portugal em meados do século XVI, o Brasil passou a adotar o mesmo ordenamento jurídico do seu colonizador. As chamadas Ordenações do Reino era o conjunto de leis do reino de Portugal e nelas os crimes da época eram narrados, em formato de histórias, baseadas ou não em fatos, somadas às suas respectivas penalidades, que eram caracterizadas pela sua austeridade.

Na época do descobrimento, vigoravam as Ordenações Afonsinas, que por muitas vezes se confundiam com a religião por misturar os conceitos dos crimes com os pecados, já trouxe em seu texto a previsão do delito hoje conhecido com estupro, previsto no Livro V, Título VI, como: *“Da mulher forçada, e como fe deve a provar a força”*.

Já nas Ordenações Manuelinas, datadas de 1521, foi disciplinado o crime que mais se assemelhava dispunha o seguinte: *“Do que dorme por força com qualquer mulher, ou a constrange, ou a leva por sua vontade”*, incluindo-se aqui mesmo se a vítima fosse escrava ou prostituta. Essas ordenações previam ainda o chamado crime de *“Trava dela”*, que narrava um assédio contra a mulher e penalizava o agressor com a sua prisão.

Derradeiramente surgiram as Ordenações Filipinas, publicadas em 1603, que no Livro V, sob o Título XVIII, disciplinaram que *“Do que dorme per força com qualquer mulher, ou trava dela, ou a leva per sua vontade”*. Em comparação com a ordenações anteriores, não houve muitas alterações, mas pode-se citar a aplicação da pena de morte no caso do estupro violento. Também havia a figura do estupro voluntário de mulher virgem, no qual a pena era se casar com a vítima ou, se não pudesse fazê-lo, deveria pagar um dote para a mulher. Se o autor não tivesse condições financeira de arcar com o pagamento, seria açoitado e degredado.

3.2 O CÓDIGO PENAL DE 1830

Após a Proclamação da independência, o Brasil passou a ter as suas primeiras leis próprias, o que possibilitou a criação do primeiro Código Penal, no ano de 1830. O referido dispositivo dispunha sobre os crimes sexuais no Capítulo II, intitulado *“Dos crimes contra a segurança da honra”*, que era dividido em três seções: *“Secção I. Estupro”*; *“Secção II. Rapto”*; *“Secção III. Calumnia e injuria”*.

Esse foi o primeiro dispositivo legal brasileiro que utilizou a terminologia “estupro”, embora ele não se referisse à um crime em si, mas sim à uma seção que abordava todos os crimes sexuais. Nele, em alguns dos crimes havia distinção entre as penas aplicadas caso a vítima fosse uma prostituta. Nesse caso, a sanção do autor seria mais branda.

Tal diferenciação pode ser vista como um espelho daquela sociedade, extremamente discriminatória quanto às mulheres. Neste contexto, Dulceli Estacheski definiu as chamadas as mulheres honestas como as que eram cegamente obedientes e submissas aos pais e maridos, enquanto as desobedientes eram aquelas que tentavam fugir desse padrão de comportamento da época.

Importante mencionar que o dispositivo penal em comento, embora tenha trazido algumas inovações, retrocedeu em alguns aspectos concernentes aos crimes sexuais. Um exemplo é a diferenciação entre as vítimas dos crimes, pois, enquanto na última ordenação real não havia essa distinção, aqui ela servia de parâmetro para a fixação da pena.

Outro evidente retrocesso foi a previsão da extinção da punibilidade do criminoso caso ele se casasse com a vítima que, se não fosse o suficiente ter sofrido a agressão sexual, ainda era obrigada a se casar com o agressor, a fim de “recuperar a sua honra”, nos moldes do que o costume da época predizia.

3.3 O CÓDIGO PENAL DE 1890

Esse novo dispositivo penal surgiu como uma necessidade de ter-se uma legislação penal que não mais tutelasse o poder imperial, mas sim a nova República. Aqui, os crimes sexuais foram abordados no Título VIII, “*Dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor*”.

A legislação acerca dos crimes sexuais aqui mostrou-se bem mais ampla, abrangendo não apenas a violência sexual, mas também outros delitos, como o de casa de prostituição e o de adultério. O Título supracitado era fracionado em:

- Capítulo I. Da Violência Carnal;
- Capítulo II. Do Rapto;
- Capítulo III. Do Lenocínio;
- Capítulo IV. Do Adulterio ou Infidelidade Conjugal.

Ocorre que é imprescindível trazer à baila que a grande inovação desse dispositivo foi dispor sobre o estupro como um crime, devidamente disposto no artigo 269, que assim disciplinava: “*Chama-se estupro o acto pelo qual o homem abusa com violencia de uma mulher, seja virgem ou não.*” (Redação original).

Ressalta-se que a constatação da violência aqui era imperiosa para averiguar se a vítima era uma mulher “honesta” ou não, pois, se não houvessem sinais físicos da sua resistência, os operadores da lei daquela época podiam entender que ela teria apenas fingido a resistência, sendo considerada assim uma mulher “desonesta”.

Tamanhas eram as arestas desse dispositivo penal que foram publicadas diversas leis extravagantes para sanar as falhas do Código de 1890, sendo feita até mesmo uma condensação dessas leis, transformando-as na Consolidação das Leis Penais, por meio do Decreto nº 22.213, assinado pelo então presidente Getúlio Vargas.

3.4 O CÓDIGO PENAL DE 1940

O nosso atual ordenamento penal, o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, e atualmente vigente, é o que até agora tem a maior duração de vigência. A maior inovação do novo Código foi disciplinar os crimes sexuais de maneira abrangente, não ficando assim restrito a situações muito específicas.

Dividido em parte geral e parte especial, esta última contém todos os tipos penais em espécie. Concernente aos crimes sexuais, no texto original, eles eram descritos no Título VI – “*Dos crimes contra os costumes*”, onde em seu Capítulo I, denominado “*Dos crimes contra a liberdade sexual*”, dispunha os seguintes crimes: estupro, atentado violento ao pudor, posse sexual mediante fraude e atentado violento ao pudor mediante fraude. O Capítulo II, nomeado “*Dos crimes sexuais contra vulnerável*”, disciplinava dos crimes de sedução e corrupção de menores.

Houve diversas alterações no dispositivo em comento no decorrer do tempo, uma vez que, obviamente, a sociedade atual não em muito se difere aos trejeitos da sociedade da década de 1940, razão pela qual o Código precisou se moldar a esses novos anseios. Na redação original do tipo penal, os crimes sexuais eram procedidos somente mediante queixa,

conforme dispunha o artigo 225, ou seja, eram crimes de ação penal privada, cuja titularidade era da vítima,

Conforme já delineado, em razão da longevidade dessa Código Penal, foram necessárias algumas adequações em seu texto no decorrer do tempo, destacando-se sem dúvidas a lei que provocou uma mudança mais profunda em matéria sexual, a Lei nº 12.015/2009, que será delineada a seguir.

3.5 DA LEI 12.015/2009

A Lei nº 12.015/2009 ocasionou uma verdadeira mudança na disciplina dos crimes sexuais no Código Penal de 1940. Primordialmente, ela acarretou a alteração do título em que esses crimes se localizavam no Código, agora chamado “*Dos crimes contra a dignidade sexual*”. Nesse ponto já é possível perceber a alteração no próprio bem jurídico tutelado, que passou a ser a dignidade sexual, como uma espécie do gênero dignidade da pessoa humana e não somente como um costume social.

Dentre as outras alterações textuais, denota-se a fusão entre os tipos penais do estupro e do atentado violento ao pudor, extinguindo o último. A presente tipificação do artigo 213 define o estupro como “*constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso*”. Assim, com essa nova redação, houve a inclusão da possibilidade de o homem ser vítima de estupro, assim como a mulher também pode figurar no polo ativo. O objeto do constrangimento é qualquer pessoa, pois o termo utilizado é “*alguém*”.

Outra importante inovação a ser ressaltada é que houve a alteração do artigo 225, que passou a estabelecer que os crimes sexuais procedem mediante ação penal pública condicionada à representação, sendo, porém, incondicionada quando a vítima se tratar de menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável.

3.6 DA LEI 13.718/2018

Conforme já explicitado anteriormente, as alterações legislativas visam acompanhar as mudanças comportamentais da sociedade e atender o clamor social pela repressão de atos que passam a ser considerados inaceitáveis para a convivência em grupo.

Neste viés, nas últimas décadas, a dinâmica dos crimes sexuais vem sofrendo visíveis alterações. Um exemplo é que foram noticiadas diversas manchetes midiáticas sobre casos de assédio e abuso sexual nos transportes coletivos. Esses casos chegavam ao Poder Judiciário que, por não ter um dispositivo legal próprio que disciplinasse o tema, tinha que realizar discussões jurisprudenciais para adequação do tipo penal ao caso em concreto.

Diante das inúmeras divergências de posicionamento entre os operadores do direito, surgiu a necessidade de criação de uma lei que incluísse tipos penais que se adequassem aos delitos sexuais que hoje são mais praticados e que não eram possíveis à época da entrada em vigor do atual Código Penal.

Com o advento da Lei nº 13.718/2018, houve alterações como a revogação do artigo 61 da Lei das Contravenções Penais e sua transformação em importunação pública ao pudor em importunação sexual, agora previsto no art. 215-A do Código Penal. Também foi disciplinado o delito de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia – também chamado de pornografia de vingança.

Outras alterações provenientes dessa lei podem ser enumeradas como a nova redação ao artigo 225, que passou a dispor que a partir de agora todos os crimes contra a liberdade sexual, assim como os crimes sexuais contra vulnerável, se procedem mediante ação penal pública incondicionada à representação.

Por fim, calha mencionar a criação de causa de aumento de pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) no caso do estupro coletivo, quando o crime for cometido mediante o concurso de 02 (dois) ou mais agentes, e no caso do estupro corretivo, quando for cometido para controlar o comportamento social ou sexual da vítima.

4 DA INSUFICIÊNCIA DA LEGILAÇÃO E DOS DEMAIS MECANISMOS PARA A INTEGRAL TUTELA DAS VÍTIMAS

A Constituição Federal de 1988 tem como preceito fundamental do seu texto legal a proteção de direitos, garantias e liberdades, além de exaltar a igualdade entre indivíduos. Todavia, em nosso cotidiano ainda é perceptível com facilidade o cristalino desrespeito à Direitos Humanos básicos. Existe, portanto, uma clara desigualdade no que tange ao gênero, raça, etnias e outras minorias que enfrentam diuturnamente situações de discriminação.

Ora, se os mais básicos dos direitos fundamentais ainda carecem de maior proteção estatal, o mesmo acontece com os direitos pertinentes à dignidade sexual, que é uma espécie de direitos e garantias fundamentais ainda não garantidas em sua totalidade.

Após todo o visualizado até aqui, imprescindível se torna a avaliação sobre a suficiência dos mecanismos criados a partir da evolução histórica, social e jurídica dos crimes contra a dignidade sexual para salvaguardar a tutela das vítimas desse crime.

Isso porque, se de um lado as evoluções e alterações supracitadas são clarividentes do ponto de vista jurídico, isso não significa dizer que elas são capazes de assegurar, cumulativamente e de modo integral, a proteção física e psicológica das vítimas, a penalização do agressor e ainda promover a prevenção à futuros delitos.

É clarividente que a violência sexual acarreta uma série de traumas para o estado psicológico e emocional da vítima e que as consequências desses crimes se manifestam em vários aspectos da vida. Assim, enquanto pode-se perceber grandes avanços já foram realizados no que diz respeito à criação de institutos que protegem a vítima, tomando como base os princípios da Vitimologia, ainda há muito o que possa ser feito para assegurar que essa proteção ocorra de maneira integral.

Em que pese o aumento da conscientização a respeito da necessidade de proteger a vítima de violência sexual dos efeitos da revitimização, com a edição de leis que dispõe sobre a inquirição especial e a priorização do atendimento médico-hospitalar, na prática ainda há um estigma muito grande sobre essa vítima, que acaba impedindo assim que, em muitos casos, ela se sinta confiante em solicitar o auxílio do Estado para lidar com essa questão.

Isso gera um efeito cascata, traduzido em: 1) o Estado não assegura integralmente a tutela devida às vítimas; 2) a vítima, por não se sentir segura e por vergonha do estigma relacionado aos delitos sexuais, não denuncia os agressores que, por sua vez, permanecem impunes; 3) o Estado cria mecanismos legais para repressão do crime, porém, por não se basearem também em aspectos subjetivos imprescindíveis, sua tutela se mostra ineficiente, o que retorna para o tópico 01.

4.1 DOS EXEMPLOS DE DEMAIS MECANISMOS DE TUTELA

O estudo dos principais métodos adotados para proteção às vítimas dos crimes contra a dignidade sexual é imprescindível para que haja a colaboração entre todos aqueles

que participam do Estado Democrático de Direito, a fim de que sejam determinadas formas de detectar, combater e prevenir as ações delitivas dos autores desses crimes.

Assim, ao detectar políticas que possam ser adotadas, é automaticamente criado um meio de repressão aos crimes dessa natureza, que em sua maioria, permanecem escondidos em razão do misto de incredulidade das vítimas nas autoridades e dos seus sentimentos de culpa e de humilhação.

Dentre os mecanismos criados para priorizar a proteção da vítima, destaca-se a determinação de que seja garantido o depoimento especial ou ainda o depoimento sem danos, bem como o acompanhamento da vítima por profissionais especializados e de preferência do sexo feminino, a fim de que a vítima mulher se sinta amparada.

Neste sentido, destacam-se as leis 13.431/2017, que determina as proteções acima especificadas nos casos de estupro de vulneráveis, bem como a Lei 13.505/2017, que inseriu o artigo 10-A na Lei 11.340/06, auxiliando a criação de um procedimento especial para oitiva de vítimas de violências doméstica, inclusive da violência sexual.

Outro exemplo a ser observado é a Lei 12.845/2013, chamada de Lei do Minuto Seguinte, que garante, dentre outras coisas, o atendimento hospitalar gratuito e imediato às vítimas de violência sexual.

Ela garante a realização de atos imprescindíveis, verificado a imprescindibilidade do atendimento médico em até 72 horas após a ocorrência do estupro é essencial, uma vez que é nesse intervalo de tempo que os remédios contra as infecções sexualmente transmissíveis, virais e não virais, e a anticoncepção de emergência precisam ser administrados.

A criação de mecanismos de prevenção à violência sexual por órgãos as instituições policiais, jurídicas e pelo Ministério Público, pode ser verificada em diferentes âmbitos federativos. Algumas cidades adotam projetos educativos dentro de instituições de ensino, visando educar crianças e jovens sobre a importância do respeito à liberdade sexual do próximo e principalmente sobre no que consiste a violência sexual e a necessidade de denunciarem possíveis crimes sofridos.

Ademais, a criação redes de cuidado e proteção mútuos entre as vítimas tem se tornado cada vez mais presente, sendo impulsionada pela propagação de grupos e comunidades em redes sociais, nos quais as pessoas que já sofreram ações desse tipo conseguem auxiliar novas vítimas e promover ações e campanhas de combate aos crimes.

4.2 DA IMPOTÊNCIA DAS LEGISLAÇÕES ANTERIORES E DAS VIGENTES

O enfrentamento aos crimes contra a dignidade sexual é um dos assuntos mais instigantes para o devido desenvolvimento de legislações capazes de extinguir delitos dessa natureza. Isso porque foi necessária a revogação dos dispositivos legais anteriores, bem como é latente que o Estado ainda não consegue realizar a completa aplicação dos dispositivos de proteção legal já existentes, havendo certa discrepância se verificamos aspectos como local de moradia, classe de renda e raça das vítimas e até dos próprios criminosos.

Se analisadas minuciosamente as legislações antigas já revogadas, descritas no capítulo anterior, é cristalino que o principal fator que causava a insuficiência de suas aplicações era a utilização de conceitos antiquados de feminilidade e a sobreposição de aspectos machistas defendidos pelas sociedades das respectivas épocas. Esses vetores impediam que todos os casos de violência sexual fossem assim considerados.

Após a vigência do atual Código Penal, foi clarividente a ampliação da abrangência dos crimes previstos em seu Título VI, mas ainda eram perceptíveis omissões em seu texto que acabavam deixando margem para uma ausência de ação estatal, pois não existiam dispositivos incriminadores suficientes para que condutas intermediárias se amoldassem como crimes.

Com o passar do tempo e conseqüente evolução social, cada vez mais se percebe a criação de dispositivos legais capazes de tipificar diferentes condutas como crimes sexuais de maneira individualizada, assegurada a proporcionalidade entre o tipo penal e a sanção penal a ele atribuída.

Noutra seara, a aludida evolução social também acarretou a percepção de que, além de garantir a punição do autor do crime, é ainda mais importante tutelar a vítima dessa ação criminosa e garantir a sua tutela se inicie logo após o crime, perdure durante toda a instrução processual e seja capaz de garantir que ele recomece sua vida após tudo isso. Ocorre que ainda são necessárias as adequações dos dispositivos vigentes para garantir a completa proteção às vítimas.

Por exemplo, no caso de violência sexual contra crianças e adolescentes, segue-se o rito de antecipação da prova e é vedada a tomada de novo depoimento durante o processo. No entanto, quando se trata de uma vítima adulta, a menos que a violência sexual ocorra num contexto de violência doméstica e familiar, não se tem acesso a nenhum desses mecanismos

de proteção. Em verdade, como nem toda delegacia possui a infraestrutura que determina a lei, muitas crianças e adolescentes também não são alcançados por esse sistema de proteção.

Outro exemplo é a ausência de divulgação para a população de leis criadas para auxiliar as vítimas, o que acaba causando a inutilização desses dispositivos. Um exemplo a ser observado é a Lei 12.845/2013, chamada de Lei do Minuto Seguinte, que garante, dentre outras coisas, o atendimento hospitalar gratuito e imediato às vítimas de violência sexual. Essa lei, embora seja muito importante, ainda é pouco divulgada e pouco conhecida por grande parcela da população.

Em análise aos índices presentes na publicação “Atlas da Violência 2018”, dos pesquisadores do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), examinou-se que em 2016 foram registrados nas delegacias brasileiras 49.497 casos de estupro, enquanto que o SUS registrou apenas 22.918 casos de violência sexual. Dos atendimentos realizados pelo SUS, 50,9% dos crimes foram cometidos contra crianças menos de 13 anos, 17% das vítimas tinham idades entre 14 e 17 anos e apenas 32,1% eram maiores de idade. Verificado que para essa lei, violência sexual é qualquer forma de atividade sexual não consentida, bem como que atendimento à vítima é obrigatório em todos os hospitais integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS), a diferença exacerbada entre os dados evidencia que grande parte das vítimas não procuram auxílio médico nos moldes expressos pela legislação pertinente.

No entanto, mesmo diante das insuficiências apontadas, é importante mostrar que as ações legislativas concretas que observam a pessoa ofendida como sujeito merecedor de atenção, reparação e resgate de sua dignidade, é um movimento crescente.

4.3 DA INSUFICIÊNCIA DA TUTELA

A composição do sistema de justiça criminal brasileira conta com uma série de órgãos que atuam diretamente na aplicação da legislação vigente e, conseqüentemente, na repressão dos crimes contra a dignidade sexual, visando primordialmente a punição do criminoso. A polícia é o primeiro órgão que toma conhecimento dos fatos, isso quando a vítima consegue sair do anonimato e superar parte do trauma sofrido para delatar a violência sofrida.

Ocorre que é perceptível que a maioria das delegacias brasileiras não possuem uma estrutura adequada ou ainda uma quantidade mínima de efetivo policial necessário para auferir a celeridade nas investigações. Isso acaba resultando na demora exacerbada para coleta de elementos probatórios hábeis para atribuir a culpa do acusado ou ainda para embasar uma futura persecução penal. Noutra norte, essas falhas também ensejam a perda de provas com o decurso do tempo e ainda a possível prescrição da pretensão punitiva dos autores, gerando imenso sentimento de impunidade.

Assim, as legislações penais que protegem a dignidade sexual se mostram insuficientes para efetivamente reprimir os delitos dessa espécie, uma vez que é imperioso garantir que os primeiros órgãos públicos que efetuam o atendimento às vítimas sejam capazes de lidar com os casos de maneira eficiente, de colher as provas e indícios necessários de maneira ágil e, por fim, de assegurar uma tutela psicológica delas durante a fase inquisitiva.

No que se concerne ao tratamento legislativo dado à dignidade sexual, principalmente no âmbito do direito penal, o nosso ordenamento jurídico sofreu, recentemente, profundas mudanças. Entretanto, de que adiantará a edição de novos e inovadores dispositivos penais se, ao aplicá-los, os seus operadores permanecerem atrelados aos paradigmas que ditavam a base da antiga sistemática jurídica, construída no solo movediço da ideologia patriarcal.

Embora tem-se percebido cada vez mais leis e dispositivos modificados tendo como embasamento situações ocorridas em casos concretos, ainda é imprescindível aliar o estudo prático da necessidade legislativa penal à Vitimologia, pensando na vítima, fazendo com que sejam realizadas novas tipificações, mas que seja assegurada a tutela integral às vítimas desses crimes, que causam extrema repugnância à coletividade.

Ainda caminhamos timidamente, em uma sociedade que volta suas discussões, para o bem e para o mal, no agressor e, por isso, mantém as políticas para as vítimas em larga contenção.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante todo o exposto, apresentada a hipótese de que não se pode pautar apenas na confiabilidade da lei para garantia da proteção às vítimas dos crimes sexuais, mesmo que estas

tentem abarcar as mudanças sociais, esta foi devidamente ratificada por todo o estudo apresentado.

Isso porque é clarividente que, muito além de garantir a proteção por meio do ordenamento jurídico vigente, é imprescindível que sejam realizadas ações educativas para, além de reprimir a ação dos agressores, sendo prevenido a perpetuação do modo de pensar do criminoso através das gerações, seja também colocada em foco como objetivo principal a tutelas as vítimas desses delitos, aumentando assim a confiabilidade delas na atuação do Estado.

É importante dizer que, embora sejam não sejam totalmente suficientes as atuais formas de buscar a tutela da vítima, ainda há muitas alternativas para se buscar solucionar esse impasse, não só no meio legislativo, mas também na questão de incentivo às mudanças sociais.

Primeiramente, é imperioso que seja procedida uma quebra de todo o estigma que sonda as vítimas dos delitos sexuais, pois ainda hoje, em muitas vezes, elas já se sentem culpadas pelo crime e isso acaba sendo acentuado por comportamentos enraizados em nossa cultura, como falas preconceituosas, afirmando ainda mais o temor inicial que as acomete.

É preciso assim incentivar a sociedade, por meio de ações afirmativas, a criar uma rede apoio dos familiares e amigos da vítima, pois para que ela possa se recuperar dos traumas decorrentes da violência sexual é primordial que ela se sinta acolhida e protegida. Essa ação de apoiar e cuidar da vítima, em vez de culpá-la, de acreditar nela ao invés de olhá-la com desconfiança, é algo que ainda precisa ser disseminado em nossa sociedade de cunho tão machista.

É necessário ainda se evitar, a todo custo, a naturalização de ações violentas contra dignidade sexual, sendo papel dos institutos que surgirem observar o movimento criminológico e fazer dele sua diretriz. Por esse meio, eles irão desempenhar seu papel no sentido de buscar aplicar a lei e dar a vítima tratamento adequado e a punição dos que agem com violência e violam os direitos humanos de todos, especialmente de mulheres e de vulneráveis, tendo a criação de políticas públicas papel fundamental para isso.

Em relação aos aspectos legislativos, é necessária cada vez mais a criação de mecanismos legais que visem, além da repressão ao agressor, a maior reparação à vítima e maior cuidado a ela durante a instrução processual, a fim de que seja efetivada ao fim a penalização do criminoso e a reparação máxima dos danos causados ao ofendido.

A criação de leis especiais e de repartições em delegacias especializadas em crimes contra a dignidade sexual também são meios que podem auxiliar na agilidade de tomada de providências, evitando assim maiores estragos decorrentes da demora da máquina estatal.

Antes de qualquer coisa, é imprescindível a adoção de medidas que considerem a complexidade humana para a promoção de políticas educacionais dispostas a prepararem as vítimas e a reprimirem os criminosos.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo X cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. 1 ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Aspectos jurídicos do atendimento às vítimas de violência sexual: perguntas e respostas para profissionais de saúde**. Brasília: Ministério da Saúde; 2010.

COULORIS, Daniella G. **Violência, Gênero e Impunidade: A verdade nos casos de estupro**. Dissertação de Mestrado. Universidade Estadual Paulista, 2004.

DORIA, Pedro. **Um estupro no Brasil colônia**. Disponível em: <https://medium.com/@PedroDoria/umestupro-no-brasil-col%C3%B4nia-91f2db82fba9>
Acesso em: 01/06/2021.

ESTACHESKI, Dulceli de Lourdes Tonet. **Os crimes sexuais na cidade de Castro – PR (1890-1920)**. 2013. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013.

FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Processo Penal**, v. 3. 4 ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1992.

GRECO, Rogério. **Crimes contra a Dignidade Sexual**. Disponível em: <https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/121819865/crimes-contra-a-dignidade-sexual>.
Acesso em: 03/06/2021.

HUNGRIA, Néelson, LACERDA, Romão Cortez de, FRAGOSO, Heleno Claudio. **Comentários ao Código Penal**. 5. Ed., Rio de Janeiro, Forense, 1983.

IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas da violência 2018**. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=33410&Itemid=432. Acesso em: 03/06/2021.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal, volume 3: parte especial**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

NUCCI, Guilherme Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**, 2. ed., rev., atual. e ampliada. São Paulo: RT, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PASCHOAL, Nohara. **Estupro: uma perspectiva histórica**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

PIMENTEL, Sílvia, SCHRITZMEYER, Ana Lúcia P., PANDJIARJIAN, Valéria. **Estupro: crime ou "cortesia"?** Abordagem sociojurídica de gênero. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998, p. 23-24.

QUEIROZ, PAULO. **Crimes contra a dignidade sexual.** 2014. Disponível em Crimes contra a dignidade sexual – Paulo Queiroz. Acesso em 02/06/2021.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal brasileiro, Parte Geral**, v. 1. 7. ed. São Paulo: RT, 2007.

RAFAETA, Edivilson Cardoso. **Virgindade, moralidade e honra: concepções sobre a mulher no início do século XX.** Disponível em: <http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao27/materia03/texto03.pdf>. Acesso em 28/05/2021.

RODRIGUES MACIEL, José Fábio. **As Ordenações Filipinas: considerável influência no direito brasileiro.** Disponível em: <https://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/ordenacoes-filipinas--consideravel-influencia-no-direito-brasileiro/484>. Acesso em: 02/06/2021.

SAMPAIO, Caio Felipe Machado. **Da Liberdade sexual e da Dignidade sexual.** Disponível em: <https://shogumbr.jusbrasil.com.br/artigos/294098047/da-liberdade-sexual-e-dignidade-sexual>. Acesso em: 03/06/2021.

SOUZA, Sérgio Ricardo. **Manual da prova penal constitucional.** 2ª ed. rev. atual. e ampl. Curitiba: Juruá, 2014, p.190.

ZAMBONI, Marcela. **A construção da verdade em casos de estupro.** Disponível em: <http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinppIII/html/Trabalhos/EixoTematicoD/afef8085cdb6f7100223MARCELA%20ZAMBONI.pdf>. Acesso em: 03/06/2021.